

Gabriela de Souza Pimenta
Matheus Rezende Gomes Deotti
Rafael Pacheco Lanes Ribeiro
Guilherme Silva Santos
Priscila Alves de Arruda



Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Diego A. Almeida de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Rafael Netto B. Loures de Oliveira

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ.**

Processo nº. 0002947-77.2016.8.16.0185

BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da presente Ação de Falência em epígrafe, que contende em face de **ALBUQUERQUE & CIA LTDA.**, vem, por meio de seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, à presente de V.Exa. considerando a sentença publicada em data de 09.03.2018, que decretou a falência da Requerida, fixando as providências de estilo, na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, interpor, tempestivamente, o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do art. 1.022, do CPC, assim o fazendo consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/MG 1524

Rua Mister Moore, 178 • Salas 901 a 904 • Centro • Cep: 36013-180 • Juiz de Fora • MG

PABX: (32) 3218-6288 / 3214-2936

www.joadvogados.com.br



Gabriela de Souza Pimenta
Matheus Rezende Gomes Deotti
Rafael Pacheco Lanes Ribeiro
Guilherme Silva Santos
Priscila Alves de Arruda



Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Diego A. Almeida de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Rafael Netto B. Loures de Oliveira

I. DAS RAZÕES DE EMBARGOS:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a decisão proferida merece ser integrada, posto que apresenta manifesta **omissão** em seu corpo, com relação à ausência de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, não havendo outra alternativa à Embargante, senão a de interpor o presente recurso.

Na forma do art. 85, do CPC, os honorários de sucumbência, em regra, são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor.

Segundo Alberto Nogueira Júnior¹ os honorários sucumbenciais são aqueles fixados, por ocasião da sentença, em razão do acolhimento, total ou parcial, mas em proporção maior que o reconhecido ao adversário, portanto, não decorrem do direito próprio da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado. Resumindo: é um direito que surge através da sentença proferida pelo juiz e que condena a parte vencida a pagar os honorários da parte contrária, vencedora.

A referida verba deriva do Princípio da Causalidade, que norteia o próprio Princípio da Sucumbência – a parte vencida deve ressarcir os ônus à parte vencedora -, segundo o qual o ônus da sucumbência será de responsabilidade daquele que tiver dado causa ao processo independente de quem tiver sido sucumbente, conforme é pacífico em nossa jurisprudência.²

Assim, triangularizada a relação processual, mediante a citação da Requerida, por edital, após a apresentação de defesa, através da d. Defensoria Pública, é devida a fixação da verba em comento, dado ao fato de que a Requerida, deu origem à contenda,

¹ in BOMFIM, Benedito Calheiros. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho em face da CF/88, Emenda 45, Estatuto da Advocacia, Cód. Civil e Instrução Normativa 27/TST**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2725>. Acesso em 20/04/2009>.

² “O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação. Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor. Se o registro da partilha, a par da publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro, cabe ao terceiro-embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que não se conhece” STJ – REsp. 284926 MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui. No mesmo sentido: TJ-RS – Apelação Cível AC 70042560144 RS (TJ-RS).



Gabriela de Souza Pimenta
Matheus Rezende Gomes Deotti
Rafael Pacheco Lanes Ribeiro
Guilherme Silva Santos
Priscila Alves de Arruda



Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Diego A. Almeida de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Rafael Netto B. Loures de Oliveira

ao não adimplir, em tempo e modo, as suas obrigações, saindo do feito vencida, e devendo, portanto, ser condenada aos ônus que deu causa.

Quanto à importância da fixação da multicitada verba honorária, dita a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE FALÊNCIA POR FALTA DE PAGAMENTO – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO EM PATAMAR MODERADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 , § 4º , DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º , do artigo 20 , do CPC , mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça.”³

Diante do exposto, reiteram-se os argumentos e demais pedidos para fins que seja sanado o vício de omissão presente, e fixada a verba honorária, a título de sucumbência, em percentual usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito deferido, de R\$ 52.290,74 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), que deu origem ao próprio valor da causa.

³ TJ-MS - Apelação APL 08055759220148120021 MS 0805575 92.2014.8.12.0021 (TJ-MS) Data de publicação: 09/09/2015



Gabriela de Souza Pimenta
Matheus Rezende Gomes Deotti
Rafael Pacheco Lanes Ribeiro
Guilherme Silva Santos
Priscila Alves de Arruda



Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Diego A. Almeida de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Rafael Netto B. Loures de Oliveira

II. DO PEDIDO:

Desse modo, diante do vício que inquina a decisão, e presentes os pressupostos de admissibilidade do instrumento, requer-se que seja conhecido o presente recurso de Embargos de Declaração e seja-lhe dado integral provimento, com a finalidade de ver sanado o vício de omissão alegado, atribuindo-se efeito infringente aos Embargos, para modificar a matéria e ser deferida a verba honorária.

Termos em que,

Espera deferimento.

Juiz de Fora, 09 de março de 2018.

Diego A. Almeida de Oliveira.

OAB/MG 150.564

Juarez Loures de Oliveira

OAB/MG 55.553

